

Diário do Legislativo de 23/11/2006

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PSC

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 86ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Plenário

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 86ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 21/11/2006

Presidência dos Deputados Rêmoló Aloise e Fábio Avelar

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discursos dos Deputados João Leite, Durval Ângelo e Rogério Correia, da Deputada Elisa Costa e do Deputado Gustavo Valadares; aprovação - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.745 a 3.752/2006 - Requerimentos nºs 6.948 a 6.954/2006 - Comunicações: Comunicação do Deputado Dimas Fabiano - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Carlos Gomes e Sebastião Costa - Questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Elbe Brandão - Elisa Costa - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jésus Lima - Jô Moraes - João Leite - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Elmiro Nascimento, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o Deputado João Leite.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, obrigado. Acompanhei atentamente uma parte da leitura da ata feita pelo nosso Secretário. Na verdade, gostaria de manifestar o nosso pesar pela trágica perda do mineiro Aurélio Edgard Gonçalves de Brito, missionário da Igreja Assembléia de Deus, que foi morto no Timor Leste. Espero que essa também seja a manifestação da Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

Sem dúvida, o nosso Aurélio Edgard representa aquilo que há de mais especial para os cristãos e que lhes dá motivação. Deu a sua vida num país em permanente guerra e violência. Além de estar ali compartilhando a sua fé, ajudava e trabalhava na alfabetização de 70 crianças.

Sr. Presidente, já há uma manifestação do Governador Aécio Neves à família e à Igreja Assembléia de Deus. Aliás, temos aqui um colega que pertence a essa Igreja, que é o Deputado Djalma Diniz. Solicitamos à Assembléia Legislativa de Minas Gerais que também se manifeste à família e à própria Igreja Assembléia de Deus, já que o missionário deixou a sua terra natal - Minas Gerais - e perdeu a sua vida no Timor Leste.

Confiamos muito no trabalho desenvolvido por um outro mineiro, que é o Embaixador Manuel Gomes Pereira, representante das comunidades brasileiras no exterior, para que aconteça todo desembaraço em relação ao traslado do corpo do missionário mineiro e brasileiro.

Então, é uma solicitação. Espero que o Deputado Djalma Diniz faça um requerimento para que a Assembléia Legislativa de Minas se manifeste neste momento de dor para a Igreja Assembléia de Deus e para todos os mineiros. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para discutir, o Deputado Durval Ângelo.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, Srs. Deputados, com toda a certeza, se o dia 20 de novembro já tinha um significado especial por ser comemorado como o Dia de Zumbi de Palmares, o Dia Nacional da Consciência Negra, o que, por si, já merecia destaque por parte desta Casa, mais ainda essa data se reveste de um significado especial após 20/11/2006. Nesse dia, o acampamento Terra Prometida, em Felisburgo, foi invadido por um bando comandado pelo fazendeiro Chafic Luedy e mais 12 pistoleiros. O saldo, todos conhecemos. Por volta das 10h30min, 5 trabalhadores foram barbaramente assassinados e 12 foram feridos num espetáculo de violência exacerbada, que mostra, claramente, a cara do capital travestido de agronegócio por esse fazendeiro.

No dia 21, esta Casa já estava representada na região pelo Sr. Rogério Correia, Vice-Presidente da Assembléia, e por este Deputado, que presidia a Comissão de Direitos Humanos.

O mais triste é que já aconteceram, até agora, três prisões do fazendeiro e de alguns dos pistoleiros - a grande maioria está foragida. Apesar de a Justiça local ter cumprido corretamente o seu papel, assim como o Tribunal de Justiça, mantendo essas prisões, infelizmente o Superior Tribunal de Justiça tem caminhado, nessa questão, contra os direitos humanos, em sentido contrário à justiça e à paz no campo. Ele tem, insistentemente, soltado esse criminoso, que continua em Felisburgo ameaçando as famílias.

Espero que não aconteça, mas tememos precisar fazer aqui, em consequência dessa omissão do Superior Tribunal de Justiça, registro de outra tragédia nessa localidade. Já disse que, se isso ocorrer, responsabilizaremos, criminalmente, a câmara do STJ, que tem soltado esse criminoso e os pistoleiros.

Deixamos claro o nosso protesto. A nossa reivindicação é uma só: se não houver o desaforamento, esses criminosos bárbaros serão absolvidos na cidade de Jequitinhonha. É mais do que urgente que toda sociedade se mobilize, a fim de haver sensibilidade no Poder Judiciário para que o julgamento aconteça em Belo Horizonte.

O dia 20 de novembro, Sr. Presidente, para nós, de Minas Gerais, para as pessoas que acreditam na transformação social e que acham que a democracia ainda não chegou à terra neste Estado, não será apenas o Dia Nacional da Consciência Negra, mas também será conhecido como o dia do massacre de Felisburgo, o dia em que a violência do latifúndio se manifestou contra trabalhadores indefesos.

Portanto, é importante que esta Casa continue prestando solidariedade à luta dos acampados da Fazenda Alegria, no acampamento Terra Prometida.

Estamos assistindo à omissão do governo federal, que não desapropriou a parte da fazenda que era regularizada, assim como à omissão do governo estadual, que ainda não resolveu o problema das terras devolutas do Estado.

Os governos federal e estadual têm-se omitido nessa questão. Aliás, recentemente recebi uma denúncia de que até o Luz para Todos foi impedido de chegar ao acampamento. Estamos acionando a Ministra Dilma Rousseff, como fizemos na semana passada, para saber se a responsabilidade é do governo federal, que tem a coordenação do programa, ou do governo estadual, através da Cemig. Espero que continuemos nessa mesma atitude de luto e de resistência.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para discutir, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - Deputado Rêmolo Aloise, em primeiro lugar, queria fazer coro com as palavras do Deputado Durval Ângelo.

Estive na semana passada, a pedido do Deputado Durval Ângelo, mais uma vez, representando a Assembléia Legislativa, além da Mesa e da Comissão de Direitos Humanos, em Felisburgo. Essa foi a terceira vez que estive lá por causa do assunto que o Deputado expôs. A situação lá é grave. Os acampados continuam sofrendo ameaças. Eles relatam essas ameaças às Polícias Militar e Civil e, da mesma maneira que acontecia antes do massacre, não é dada atenção àquilo que dizem. O receio é que um novo massacre aconteça.

Fui acompanhado por entidades defensoras dos direitos humanos e por nosso Bispo D. Hugo, da Arquidiocese da Região Norte do Jequitinhonha, Vereadores e por vários outros atores. A situação é, de fato, muito grave. Fizemos uma audiência pública aqui no dia seguinte, sexta-feira passada, e essa audiência também contou com a presença de trabalhadores rurais de Felisburgo, que vieram para fazer esse relato ao vivo na TV Assembléia.

Tomamos uma série de decisões, entre as quais solicitar do governo do Estado, por meio das Polícias Militar e Civil, uma atenção maior às denúncias que eles novamente fazem sobre as ameaças que vêm sofrendo, além de dar ao Incra a responsabilidade de agilizar o processo da terra em Felisburgo para os acampados. Já estão lá há quatro anos e há dois sofreram esse massacre. É fundamental que a Assembléia Legislativa acompanhe de perto para evitar que novos massacres aconteçam.

Sr. Presidente, aproveito também para trazer um outro assunto e pedir o apoio aos Deputados. Depois de 35 anos, o Tribunal de Justiça de Minas condenou o Estado a pagar indenização de R\$30.000,00, em caso de morte, e R\$25.000,00, em caso de invalidez, às famílias das vítimas do desabamento que matou 69 trabalhadores na Gameleira, em 1971. Foi algo que aterrorizou todos em Minas Gerais, particularmente em Belo Horizonte. As famílias estão há 35 anos lutando e conseguiram agora que o Tribunal julgasse e condenasse o Estado ao pagamento dessa indenização.

O Estado pode ou não recorrer e está avaliando essa questão. Estou encaminhando um abaixo-assinado aos Deputados. Gostaria que todos que nos acompanham assinassem um ofício solicitando ao Governador Aécio Neves que o Estado não recorra da decisão do Tribunal de Justiça. São 35 anos depois da tragédia da Gameleira, e as famílias de 69 trabalhadores lutaram na Justiça. Claro que não recuperarão a vida nem deixarão de ser inválidos aqueles que foram acidentados na época, mas é evidente que eles precisam pelo menos ter uma resposta do Estado. Assim, estou encaminhando esse abaixo-assinado e gostaria de ter o apoio de todos os Deputados, independentemente de partidos políticos, para que o governo do Estado não recorra e faça, portanto, justiça às 69 famílias.

Existe um projeto de lei, de minha autoria, nesta Casa, em que se concede indenização às famílias das vítimas de Felisburgo. Esse projeto foi feito a pedido do MST depois de uma conversa com o próprio Governador Aécio Neves. O Governador disse que concordaria e pediu ao MST que encaminhasse o projeto de lei a um Deputado de confiança do Movimento, para que essas famílias fossem amparadas. O projeto conta com o apoio do Governador do Estado, que autorizou o MST a proceder aos primeiros movimentos para indenizar as famílias de Felisburgo. Gostaria que esse projeto fosse colocado em votação. Na ocasião, explicarei ao conjunto dos Deputados o apoio que o projeto tem do próprio governo do Estado.

Como existe essa boa-vontade em relação a Felisburgo, creio que, relativamente ao acidente acontecido em 1971 na Gameleira, seria justo que essas 69 famílias tivessem agora o pagamento da indenização. Esperamos que o Estado não recorra ao Supremo Tribunal Federal porque, caso isso aconteça, serão mais 35 anos e não se fará justiça às vítimas do acidente ocorrido na Gameleira, em 1971, e que tanto chocou a população de Belo Horizonte e de Minas Gerais. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para discutir, a Deputada Elisa Costa.

A Deputada Elisa Costa - Sr. Presidente em exercício, Deputado Rêmoló Aloise, quero deixar aqui algumas palavras de homenagem.

Tivemos uma perda que considero irreparável na cidade de Governador Valadares, no último final de semana. Refiro-me ao falecimento do nosso ex-Vereador, Presidente da Câmara Municipal, ex-Deputado Federal por dois mandatos e Prefeito de Governador Valadares, o nosso amigo e companheiro João Domingos Fassarella. Quero aproveitar estes minutos para render homenagem a um ser humano, a um ser político que muito honrou Minas Gerais, Governador Valadares e o Brasil durante mais de 30 anos de vida política e mais de 20 anos de vida pública.

Conheci nosso amigo e companheiro petista João Domingos Fassarella ainda no tempo dos movimentos estudantis, quando ele contribuía com a organização dos professores, na luta pela educação, na luta contra a ditadura militar. Foi preso e torturado, teve uma vida dedicada a causas coletivas. Durante 30 anos, tive a rara oportunidade de conviver com uma pessoa de extrema sensibilidade social, uma pessoa admirável do ponto de vista do trato humano, respeitada por todas as correntes políticas, por todos os adversários, como uma pessoa ética e carismática, que sempre contribuiu para a política, tendo-a como um instrumento de transformação da sociedade.

Tivemos a oportunidade de conviver com ele no Partido dos Trabalhadores. Fui Líder do seu governo quando Vereadora em Governador Valadares. Trago aqui, de Governador Valadares, do Leste de Minas, de toda a Minas Gerais e do Brasil, esse abraço a todos os seus familiares, a todos que o conheceram de perto. Para nós, era o amigo João Domingos; para a população, o político dedicado às causas coletivas, o nosso companheiro Fassarella.

Queremos desejar a seus familiares, a todos os petistas, a seus admiradores e aos que com ele conviveram muito conforto. Recebam o nosso carinho e o de todos da cidade de Governador Valadares.

Deixamos aqui o registro sobre alguém que dignificou a política, que sempre a teve como um ato nobre. Para Fassarella, a política sempre foi extremamente ética, graças a seu compromisso com as causas sociais que defendeu.

Nos últimos dois anos, teve um papel importante no Brasil como Secretário Adjunto do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, trabalhando junto com o Ministro Patrus no governo Lula e contribuindo para erradicar a fome no País, implementar os programas sociais, especialmente o Bolsa-Família, e implantar o Sistema Único da Assistência Social - Suas -, além de políticas públicas de segurança alimentar para o povo brasileiro.

Registramos, em nome de Governador Valadares, do Leste de Minas e também de nossa bancada e dos Deputados Estaduais do PT, que deixa um grande vazio no Estado o falecimento do amigo, companheiro, de alguém que deixa exemplo como pai, ser humano e, principalmente, político, que, de maneira democrática, colocou mais de 30 anos de sua vida a serviço das causas populares, especialmente dos mais pobres e trabalhadores.

Estamos entristecidos com essa perda. Com muito pesar, rendemos aqui esta homenagem. Fassarella foi referência política de toda uma geração que levantou a cabeça, disse "não" à ditadura militar, trabalhou pela justiça social e sonhou com a participação popular, com o orçamento participativo, com administrações feitas a partir das experiências da própria população. Somamo-nos a todos os que sonharam durante todos esses anos. Com certeza, esse sonho continuará a partir do seu exemplo de ser humano e de vida pública.

Agradeço a todos e deixo aqui nosso abraço aos que estiveram acompanhando conosco, de perto, essa separação tão dolorosa. Entendemos, porém, que seu sofrimento não poderia prolongar-se mais.

Deputado Carlos Gomes, deixamos o nosso abraço, em nome da Assembléia, a toda Minas Gerais, mas especialmente à cidade de Governador Valadares, onde o ex-Prefeito, ex-Deputado e ex-Vereador construiu sua história de vida, sua trajetória política, como ser ético e transformador de políticas públicas a serviço dos mais pobres.

Deixamos aqui um grande abraço. Honra-nos muito ter convivido com uma pessoa tão maravilhosa, impressionante e admirável como nosso amigo João Fassarella.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para discutir, o Deputado Gustavo Valadares.

O Deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, quero apenas solicitar ao Governador do Estado a construção de um estádio em Minas Gerais para caber, pelo menos, um décimo da torcida do Atlético. O Mineirão já está pequeno.

Já não agüentamos mais, todos os dias em que há jogo do Atlético há confusão para a compra de ingressos na porta da sede. Sempre há tumulto. Aliás, ontem o trânsito da Avenida Olegário Maciel ficou praticamente fechado. Solicitamos ao governo do Estado, que, de forma rápida e, quem sabe, até por meio de PPP, um projeto aprovado nesta Casa, o de parceria público-privada, seja construído um estádio para caber mais ou menos 400 ou 500 mil pessoas, pelo menos uma parte da torcida do Atlético.

O Sr. Presidente - Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

O Sr. Presidente - O Deputado Domingos Sávio está alegando que V. Exa. está faltando com o decoro parlamentar para com os cruzeirenses.

O Deputado Gustavo Valadares - Não, Sr. Presidente, pelo contrário.

O Sr. Presidente - Peço a V. Exa. que faça a construção em conjunto.

O Deputado Gustavo Valadares - É em conjunto com os cruzeirenses, apesar de eles virem a utilizar só uma pequena parte desse estádio; os atleticanos o utilizarão por inteiro.

Na verdade, com essa brincadeira eu gostaria de parabenizar o Clube Atlético Mineiro por mais essa conquista; parabenizar os atleticanos e dizer-lhes que essa conquista é fruto da união de todos os torcedores, é fruto da paixão que o atleticano tem pelo seu time. Certamente o Atlético chegou até aí em virtude dessa paixão e dessa torcida que tem. Parabenizo mais uma vez os Diretores, em especial o Diretor de Futebol Ziza Valadares, por quem tenho um carinho especial, todos os atletas e torcedores pela grande conquista.

Mais uma vez, reafirmo o pedido ao governo do Estado: que construa um estádio maior para tentar comportar pelo menos uma pequena parte da torcida atleticana. Muito obrigado.

Correspondência

- O Deputado Carlos Pimenta, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Jéssus Trindade Barreto Júnior, Delegado-Geral de Polícia, prestando informações sobre o Requerimento nº 6.691/2006, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. José Aparecido Ricci, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, prestando informações sobre o Requerimento nº 6.811/2006, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Aguinaldo Mascarenhas Diniz, Chefe de Gabinete da Secretaria de Transportes e Obras Públicas, encaminhando cópias dos convênios que relaciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.745/2006

Dá a denominação de Rodovia João Gasparino Pimenta à Rodovia JNU, que liga os Municípios de Januária e Bonito de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia João Gasparino Pimenta a Rodovia JNU, que liga os Municípios de Januária e Bonito de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2006.

Carlos Pimenta

Justificação: Nascido e falecido em Bonito de Minas, João Gasparino Pimenta foi um dos maiores políticos desse Município por mais de 40 anos. Desenvolveu trabalhos de destaque, reconhecidos pela população até os dias atuais, preocupando-se sempre com o bem-estar e desenvolvimento da região e, especialmente, do Município de Bonito de Minas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.746/2006

Declara de utilidade pública a entidade Obra Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obra Assistencial Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Obra Assistencial Nossa Senhora do Rosário, do Município de Ouro Fino, é sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter assistencial, que objetiva promover o bem-estar dos jovens carentes, contribuindo para sua formação moral e cívica, melhorando sua qualidade de vida e assegurando-lhes o pleno exercício da cidadania.

Assim, como previsto em seu estatuto social, a entidade, ao realizar atividades de inclusão social, prestando serviços gratuitos e permanentes, de reconhecido interesse público, zela pela integridade física e psíquica dos jovens necessitados de Ouro Fino, resgatando-lhes a dignidade. Ademais, em pleno e regular funcionamento desde 7/10/56, ela cumpre todos os requisitos da lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.747/2006

Declara de utilidade pública a Sociedade Comunitária Nossa Senhora da Piedade, com sede no Município de Sarzedo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Comunitária Nossa Senhora da Piedade, com sede no Município de Sarzedo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2006.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Sociedade Comunitária Nossa Senhora da Piedade, com sede no Município de Sarzedo, entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica e de caráter educacional, cultural e assistencial, visa a, entre outros objetivos, promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas, desenvolvendo programas de promoção à saúde, à educação, ao lazer e ao bem-estar da comunidade, coordenando e supervisionando ações no campo da assistência social e amparando crianças, adolescentes e idosos carentes.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

A entidade de que trata esse projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.748/2006

Declara de utilidade pública o Instituto Brasileiro Pró-Educação Trabalho e Desenvolvimento, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Brasileiro Pró-Educação Trabalho e Desenvolvimento, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2006.

Dinis Pinheiro

Justificação: O Instituto Brasileiro Pró-Educação Trabalho e Desenvolvimento, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma entidade civil sem fins lucrativos, com finalidade filantrópica e de caráter educacional, cultural e assistencial.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, a cujas exigências obedece.

A entidade em referência funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.749/2006

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência à Pessoa Deficiente, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência à Pessoa Deficiente, com sede na Rua Teodoro de Abreu, 132, bairro Nova Suíça/BH.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2006.

Irani Barbosa

Justificação: A entidade em epígrafe vem prestando relevantes serviços à comunidade, notadamente na assistência à pessoa deficiente.

Declarada de utilidade pública, terá maiores facilidades para desenvolver seu trabalho. Por essa razão, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação desse projeto, considerando que a entidade preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.750/2006

Declara de utilidade pública o Grupo Beneficente Elshadai - GBE -, com sede no Município de Mariana.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Beneficente Elshadai - GBE -, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2006.

Rogério Correia

Justificação: O Grupo Beneficente Elshadai - GBE é uma entidade civil de caráter associativo e de direito privado, com duração indeterminada, sem fins lucrativos, com foro e sede na cidade de Mariana.

O Grupo Beneficente Elshadai - GBE tem como finalidade promover o bem-estar da comunidade marianense e das localidades adjacentes, promovendo a realização de cursos e palestras, desenvolvendo ações que possibilitem a aprendizagem prática e o aperfeiçoamento de atividades profissionais, exercendo atos que dignifiquem a cidadania.

Pelos relevantes serviços prestados pelo referido Grupo à sociedade e por sua importância social, apresento esse projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.751/2006

Declara de utilidade pública a Organização Não Governamental Novos Tempos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Organização Não Governamental Novos Tempos – ONG Novos Tempos, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2006.

Rogério Correia

Justificação: A ONG Novos Tempos é uma associação civil de direito privado, de caráter educativo, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com foro e sede na cidade de Nova Lima. Tem por finalidade apoiar e desenvolver ações para defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente.

Pelos relevantes serviços prestados pela Organização Não Governamental Novos Tempos - ONG Novos Tempos - à sociedade e por sua importância social, apresento esse projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.752/2006

Declara de utilidade pública o Pólo de Evolução das Medidas Sócio-Educativas - Pemse -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Pólo de Evolução das Medidas Sócio-Educativas - Pemse -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2006.

Sebastião Helvécio

Justificação: O Pólo de Evolução das Medidas Sócio-Educativas – Pemse -, fundado em 13/10/2003, é uma organização religiosa, sem fins lucrativos, que tem como base doutrinária o espiritismo e desenvolve atividades de assistência social, cultural, beneficente, filantrópica e de inclusão social, promovendo treinamentos e capacitação profissional para adolescentes e pessoas que atuam nessas áreas.

No cumprimento de suas finalidades, observa os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, não faz discriminação de raça, cor, sexo ou religião e promove a igualdade, a diversidade, a participação e a solidariedade.

A entidade cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas à concessão do título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Requerimentos

Nº 6.948/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Marcelo Matte, Diretor-Geral da Rede Globo Minas de Televisão, pelos cinco anos de exibição do Programa "Terra de Minas". (- À Comissão de Transporte.)

Nº 6.949/2006, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação Internacional de Lions Clubes pelas comemorações do Dia Mundial do Serviço Leonístico. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 6.950/2006, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando sejam pleiteadas à Secretária de Cultura as informações que menciona sobre a liberação de recursos para projetos culturais. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 6.951/2006, do Deputado Fábio Avelar, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Copasa-MG pela conquista do Prêmio Nacional de Qualidade em Saneamento - 2006, instituído pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - Abes. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 6.952/2006, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que o Poder Executivo não recorra da decisão do Tribunal de Justiça do Estado que condenou o Estado a pagar indenização às famílias das vítimas do desabamento do Pavilhão de Exposição do Parque da Gameleira, em 1971. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 6.953/2006, da Comissão de Administração Pública, solicitando seja pleiteada ao Secretário de Planejamento e Gestão informação sobre os imóveis da extinta Fundação Tiradentes, bem como sobre a possibilidade da inclusão desses imóveis no Programa Lares Geraes Segurança Pública.

Nº 6.954/2006, da Comissão de Administração Pública, solicitando sejam pleiteadas ao Superintendente Central de Orçamento da Secretaria de Planejamento e Gestão informações sobre os indicadores anuais que menciona, explicitando sua evolução de 2003 a 2006 e projeção para 2007 e 2008. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Dimas Fabiano.

Oradores Inscritos

- O Deputado Carlos Gomes profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Fábio Avelar) - Com a palavra, o Deputado Sebastião Costa.

- O Deputado Sebastião Costa profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questões de Ordem

A Deputada Vanessa Lucas - Sr. Presidente, solicito o término da reunião por falta de quórum.

O Deputado Weliton Prado - Solicito recomposição de quórum. Acredito que alguns Deputados não queiram entrar na discussão, o que é lamentável.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Doutor Viana) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 15 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 22, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 14ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Cultura NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 1º/8/2006

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Domingos Sávio e Laudelino Augusto (substituindo este ao Deputado Biel Rocha, por indicação da Liderança do Bloco PT-PCdoB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Vanessa Lucas, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Laudelino Augusto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 6.736/2006. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Domingos Sávio, em que solicita a realização de audiência pública desta Comissão e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária com o objetivo de esclarecer dúvidas e divulgar critérios para a utilização do Fundo Estadual de Cultura; e Laudelino Augusto, em que solicita seja enviado ofício à Secretária de Cultura, manifestando o reconhecimento por parte desta Comissão da importância do Projeto Segunda Musical, que busca recursos através da Lei Estadual de Incentivo à Cultura. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Gil Pereira, Presidente - Biel Rocha - Vanessa Lucas.

ATA DA 24ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 8/11/2006

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adelfo Carneiro Leão e Doutor Ronaldo, membros da supracitada Comissão. O Presidente, Deputado Adelfo Carneiro Leão, declara aberta a reunião e, nos termos do § 3º do art. 125 do Regimento Interno dá por aprovada a ata, que é assinada pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir o atendimento dispensado no Estado às crianças e adolescentes diagnosticados como portadores de doença neuromuscular, em especial a amiotrofia espinhal, e comunica o recebimento da seguinte correspondência: do Sr. José Maria da Silva, servidor público estadual do Município de Pitangui, solicitando que esta Comissão interceda junto ao Ipsemg e ao Governo de Estado para que seja liberado o mais rápido possível os credenciamentos de dentistas para essa cidade, uma vez que os servidores estão sem esse atendimento; do Conselho Federal de Medicina, encaminhando a publicação trimestral desse órgão referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2006; e do Presidente da Fundação Ezequiel Dias, Carlos Alberto Pereira Gomes, encaminhando o documento "Planejamento de Cenários - Funed 10" esse, produzido por esse órgão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 3.457/2006, em turno único (Deputado Adalclever Lopes); 3.582/2006, em primeiro turno (Deputado Carlos Pimenta); 3.623/2006, em turno único (Deputado Fahim Sawan); e 3.626/2006, em turno único (Deputado Doutor Ronaldo). A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir, em audiência pública, os Srs. Carlos Dalton Machado, Coordenador de Doenças Complexas, representando o Dr. Marcelo Gouvêa, Secretário de Saúde; Roberta Pereira Marinho, Presidente da Associação Brasileira de Amiotrofia Espinhal- Abrame-MG -; Valéria Lourenço Pereira, fisioterapeuta; Maria do Socorro Alves Lemos, Helena Francisca Valadares Maciel e Alessandra Lúcia Lima Andrade Machado, respectivamente Diretora-Geral, Diretora do Centro Geral de Pediatria e pediatra do Hospital Júlia Kubitschek, representando o Dr. Luís Márcio Araújo Ramos, Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig -, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, faz suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, a participação dos convidados, e os valiosos subsídios prestados, a presença das demais autoridades e participantes e convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e

encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2006.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Carlos Pimenta - Arlen Santiago.

ATA DA 16ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Participação Popular NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 16/11/2006

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados André Quintão e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo este ao Deputado José Milton, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado André Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e suspende a reunião. Reabertos os trabalhos, registra-se a presença da Deputada Maria Tereza Lara e dos Deputados João Leite e André Quintão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. A Presidente faz retirar de pauta as Propostas de Ação Legislativa nºs 655 a 732/2006, por não cumprirem pressupostos regimentais. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos da Deputada Maria Tereza Lara e dos Deputados Doutor Viana e Weliton Prado, em que solicitam seja realizada reunião conjunta desta Comissão com a Comissão de Educação, para debater, em audiência pública, o Parecer nº 038/2006, do Conselho Nacional de Educação, que torna obrigatório o ensino de Filosofia e Sociologia no Ensino Médio e sua aplicação no Estado; do Deputado André Quintão, em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão para discutir o Projeto Circuito Cultural Praça da Liberdade, em especial no que diz respeito ao prédio da antiga Secretaria da Educação, tendo em vista a Lei de Tombamento nº 18.531, de 1977; da Deputada Maria Tereza Lara, em que solicita seja incluído na Ordem do Dia do Plenário o Projeto de Lei nº 1776/2004, de autoria desta Comissão, que institui o Dia Estadual dos Surdos. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária e para as extraordinárias a serem realizadas nos dias 21, às 15 horas, 22, às 10 horas e 23/11/2006, às 10 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão - Lúcia Pacífico.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 4ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 21/11/2006

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.541 e 3.542/2006, do Governador do Estado.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.625/2005, do Deputado Domingos Sávio, na forma do Substitutivo nº 1, 2.751 e 2.752/2005, do Governador do Estado, 2.934/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, na forma do Substitutivo nº 1, 3.085/2006, do Deputado Jayro Lessa, na forma do Substitutivo nº 1, 3.193/2006, do Deputado José Henrique, com a Emenda nº 1, e 3.354/2006, do Deputado Mauri Torres, com a Emenda nº 1.

Matéria Votada na 53ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 4ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 22/11/2006

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.776/2004, da Comissão de Participação Popular, e 2.442/2005, do Deputado Fahim Sawan.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.257/2005, do Deputado Carlos Pimenta, com a Emenda nº 1, 2.400/2005, da Deputada Lúcia Pacífico, na forma do Substitutivo nº 1, 2.769/2005, do Deputado Dinis Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1, 3.077/2006, do Deputado Dimas Fabiano, 3.151/2006, do Deputado Márcio Kangussu, com a Emenda nº 1, e 3.436/2006, do Governador do Estado.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 2.088/2005, do Deputado Ivair Nogueira, na forma do vencido em 1º turno.

ordem do dia

Ordem do Dia DA 88ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, EM 23/11/2006

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 75/2004, do Deputado Gil Pereira e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 247 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.670/2006, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$17.400.000,00 ao orçamento fiscal do Estado, em favor do Ministério Público. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 3.493/2006, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 78/2006, do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Ministério Público, regulamenta a indicação e escolha do Ouvidor e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.574/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.744/2005, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.750/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.012/2006, do Deputado Gilberto Abramo, que acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 10.837, de 27/7/92. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.562/2005, do Deputado Carlos Gomes, que institui a coleta seletiva de lixo reciclado nas escolas da rede pública de ensino do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.754/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araguari o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.100/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica no Município de Cana Verde. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.160/2006, do Deputado Carlos Pimenta, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Engenheiro Navarro. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.167/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Bias Fortes o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.330/2006, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre o desenvolvimento de programas, projetos e atividades para incentivar os criadores de gado bovino a integrar o Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.398/2006, do Deputado Alberto Pinto Coelho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.467/2006, do Governador do Estado, que fixa o efetivo da PMMG. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.476/2006, do Tribunal de Justiça, que contém os Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da

Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 19 horas do dia 23/11/2006, destinada à realização do ciclo de debates "Regularização fundiária das unidades de conservação do Estado de Minas Gerais".

Palácio da Inconfidência, 22 de novembro de 2006.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Ronaldo, João Leite, Paulo Piau e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 28/11/2006, às 9 horas, no Colégio Nazareth, em Araçuaí, com a finalidade de debater o Projeto Vida no Vale e o projeto-piloto desenvolvido pela Copasa-MG em Municípios do Vale do Jequitinhonha, com o objetivo de reduzir custos operacionais em sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Laudelino Augusto, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Ronaldo, João Leite, Paulo Piau e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 28/11/2006, às 14 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Teófilo Otôni, com a finalidade de debater o Projeto Vida no Vale e o projeto-piloto desenvolvido pela Copasa-MG em Municípios do Vale do Jequitinhonha, com o objetivo de reduzir custos operacionais em sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Laudelino Augusto, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.092/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado João Bittar, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro Educacional do Menor Aura Celeste, com sede no Município de Uberlândia.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Centro Educacional do Menor Aura Celeste, em funcionamento desde 1992, possui como objetivo promover ações para defender os direitos das crianças e dos adolescentes residentes no Município de Uberlândia.

Seu trabalho prioriza um programa socioeducativo, tendo por finalidade maior o desenvolvimento dos valores intelectuais e morais, como base para a formação do ser autônomo, crítico, reflexivo e consciente para o exercício da cidadania.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.092/2003, em turno único.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.452/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro de Atendimento Interescolar - Ceai -, com sede no Município de Varginha.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Centro de Atendimento Interescolar, em funcionamento desde 2000, possui como objetivo assegurar o bem-estar e o exercício pleno da cidadania para crianças e adolescentes com deficiências auditivas, visuais e de coordenação motora residentes no Município de Varginha.

Na consecução de suas metas, presta-lhes atendimento educacional e assistencial, com a colaboração de professores, fonoaudiólogos e fisioterapeutas.

Desenvolver o espírito cooperativo, a afetividade e a sociabilidade dos seus alunos, visando à sua efetiva participação na sociedade e no sistema regular de ensino é, também, uma das suas finalidades.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.452/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Ana Maria Resende, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.538/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela visa dar a denominação de Escola Estadual Professor Paulo Freire à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio localizada na Penitenciária Nelson Hungria, Bairro Nova Contagem, no Município de Contagem.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposta é prestar justa homenagem à memória do Professor Paulo Freire, um dos maiores educadores do Brasil.

Natural do Estado de Pernambuco, o homenageado notabilizou-se na área de educação, pela publicação de várias obras relevantes, entre elas destacando-se a "Pedagogia do Oprimido", lançada em 1969, onde o autor detalha o método de alfabetização de adultos, desenvolvido por ele.

De reputação ilibada, exerceu diversos cargos públicos. Foi o Coordenador do Programa Nacional de Alfabetização, no Governo do Presidente João Goulart, e, em 1979, Secretário Municipal de Educação, da Prefeitura de São Paulo. Também prestou assessoria na área de Projetos Culturais, na América Latina e África.

Representando com dignidade seu povo e sua terra, o homenageado angariou o respeito e a admiração da comunidade acadêmica de todo o País.

Em vista disso, entendemos oportuno e meritório que lhe seja prestada a honraria de que trata a proposição em análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.538/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Ana Maria Resende, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.572/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Roberto Ramos, objetiva declarar de utilidade pública o Instituto Casa da Provisão, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal, na forma apresentada. Vem ela agora a este órgão colegiado para deliberação conclusiva, com base no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Instituto Casa da Provisão é entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 1999, que busca desenvolver importante trabalho na área da assistência social. Tem por objetivos administrar creches e casas de recuperação, criar cursos de alfabetização e profissionalizantes, além de realizar obras e serviços em centros comunitários, voltados especialmente para crianças e idosos carentes da comunidade.

Para atingir seus objetivos programáticos, procura desenvolver atividades de inclusão, oferecendo aos seus assistidos acompanhamento familiar, alimentação, reforço escolar, formação humana e atividades ocupacionais. Promovendo sua integração social, capacitando-os para o exercício da cidadania, contribui para a melhoria da sua qualidade de vida.

Em decorrência dessas observações, a entidade está habilitada a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.572/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.581/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária e Cultural Jeruel, com sede no Município de Pirapora.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, em funcionamento desde 1990, presta relevantes serviços aos habitantes do Município de Pirapora, oferecendo-lhes atendimento nas áreas educacional, cultural, assistencial e de saúde.

Dessa forma, contribui para a formação profissional de jornalistas e radialistas; oferece atendimento médico e odontológico; combate a fome e a pobreza; promove a doação de material escolar para os mais carentes; desenvolve programas de incentivo à cultura, como a criação de banda de música e orquestra.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.581/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.593/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Cláudio das Neves, com sede no Município de Uberlândia.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Loja Maçônica Cláudio das Neves cumpre o propósito secular caracterizador da filosofia maçônica, que elege a solidariedade como moldura para suas atividades filantrópicas, particularmente voltadas para a assistência social aos despossuídos.

Procura no incentivo à paz e à harmonia a consolidação da ética, da cidadania e dos direitos humanos. Acreditando que reside na instrução os pilares da democracia e da evolução sadia da humanidade, apóia as iniciativas vinculadas ao implemento da educação e da cultura.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.593/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.597/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela tem como objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Macaúbas, com sede no Município de Capitólio.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Comunitária de Macaúbas, sem fins lucrativos, fundada em 1986, tem como finalidade congregar as pessoas dessa comunidade, promovendo o desenvolvimento econômico e social.

Para cumprir os seus objetivos programáticos, procura também desenvolver projetos alternativos voltados para a geração de renda.

A documentação anexada ao processo demonstra que a instituição desenvolve diversas atividades, sempre com o intuito de promover melhoria na qualidade de vida de seus associados e dos carentes em geral, num processo de participação concreta na consolidação da cidadania, o que constitui valiosa parceria com o poder público.

Por isso, é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.597/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.612/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Vila Nova, com sede no Município de Curvelo.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, fundada em 1987, sem fins lucrativos, busca implementar ações visando à melhoria das condições de vida dos moradores do Bairro Vila Nova.

Seus objetivos primordiais são os de mobilizar os associados para participar de iniciativas de interesse social, prestar assistência às pessoas

carentes, proporcionar atendimento nas áreas de saúde e educação e promover eventos esportivos, cívicos e culturais.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.612/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.613/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Tibira, com sede no Município de Curvelo.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, de natureza assistencial, tem o objetivo precípuo de promover o bem-estar social por meio de ações concretas que visem à organização e à integração comunitária, assim como de proporcionar assistência social às pessoas de baixa renda.

Para consecução de suas atividades, realiza levantamento sobre as reais necessidades dos moradores do Bairro Tibira e providencia seu encaminhamento aos órgãos municipais, estaduais e federais.

Os trabalhos desenvolvidos por essa entidade constituem valiosa parceria com o poder público na busca da melhoria das condições de vida da sociedade, pelo que ajuizamos conveniente e justa a pretensão de se lhe outorgar o título declaratório de utilidade pública estadual.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.613/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.615/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Creche Dona Quita Tolentino, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, fundada em 1985, possui como principais objetivos proporcionar proteção e assistência a crianças e adolescentes de ambos os sexos, na faixa etária até 18 anos.

Por intermédio de suas atividades, propicia a seus assistidos meios que lhes possibilitem boas condições de saúde, educação e alimentação, bem como o acesso à prática de esportes, à cultura e ao lazer; desenvolve ações que possam contribuir para integrar os jovens na família e na comunidade; firma convênios com entidades públicas e privadas, visando ampliar e subsidiar suas iniciativas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.615/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.616/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Cesar, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública o Pacto da União de Lojas Maçônicas dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, com sede no Município de Monte Santo de Minas.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 15/9/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 1º do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus dirigentes, que não recebem lucro, parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e o parágrafo único do art. 25 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituições beneficentes pertencentes às lojas filiadas ao Pacto, de forma equânime.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.616/2006.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Gilberto Abramo - Jô Moraes.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.627/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Laudelino Augusto, objetiva declarar de utilidade pública o Lar do Idoso Frederico Ozanam, com sede no Município de Rio Claro.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal. Vem ela agora a este colegiado para deliberação conclusiva, com base no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Lar do Idoso Frederico Ozanam é uma entidade civil sem fins lucrativos e de natureza filantrópica, que tem por finalidade prestar assistência social às pessoas da terceira idade, fornecendo-lhes alimentação, medicamento, vestuário e assistência médica, além de promover atividades voltadas para o lazer.

Para consecução de suas atividades, procura firmar parcerias com outras entidades congêneres e órgãos públicos que atuam diretamente na área de assistência social, de forma a atualizar suas diretrizes de trabalho e captar recursos para realização de suas finalidades específicas.

Levando-se em consideração a exposição de motivos, a entidade está habilitada a receber o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.627/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.628/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Particular de Carmo do Rio Claro da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O referido Conselho, fundado em 1959, possui como finalidade precípua a prática da assistência social. Para alcançar essa meta, busca melhorar a qualidade de vida das pessoas residentes no Município de Carmo do Rio Claro, principalmente as mais carentes, tentando assegurar-lhes integridade e dignidade.

No desenvolvimento dos seus objetivos, promove atividades beneficentes, culturais, educacionais e de formação profissional.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.628/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.638/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado João Leite, objetiva declarar de utilidade pública a entidade denominada Grupo de Instituições Solidárias - GIS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal na forma apresentada. Vem ela agora a este órgão colegiado para deliberação conclusiva, com base no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Grupo de Instituições Solidárias é associação de interesse público, de caráter social e beneficente, sem fins lucrativos, que tem como finalidade assessorar, apoiar, promover e fortalecer as instituições associadas, que prestam atendimento a vários segmentos, em especial às crianças e aos adolescentes em situação de risco social.

Possui 13 afiliadas distribuídas na Região Metropolitana de Belo Horizonte, que prestam relevantes serviços sociais para a boa formação do cidadão, levando-o à plena consciência de seus direitos e deveres.

Pelo que foi exposto e tendo em vista o importante trabalho desenvolvido pela entidade no campo social, acreditamos que seu reconhecimento como de utilidade pública fortalecerá sua atuação em prol das crianças e dos adolescentes.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.638/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.640/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Ramos, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Pró-Desenvolvimento da Comunidade de Fonseca, com sede no Município de José Raydan.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, sem fins lucrativos, possui como objetivo essencial realizar obras e ações visando à melhoria da qualidade de vida da população da comunidade de Fonseca, pertencente ao Município de José Raydan.

Dessa forma, desenvolve atividades sociais, culturais e esportivas; combate a fome e a pobreza; protege a saúde da família, da gestante, da criança e do idoso; promove a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência; busca a inserção dos seus associados no mercado de trabalho; orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.640/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.641/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Coqueirense, com sede no Município de Coqueiral.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, fundada em 2004, possui como objetivo primordial proporcionar a prática de várias modalidades esportivas, por meio das quais estimula a melhor convivência entre os seus associados. A Associação Esportiva Coqueirense é um espaço aberto a todos os moradores, principalmente aos mais carentes. Promove, também, atividades de caráter social, recreativo, cultural, cívico e educacional.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.641/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Ana Maria Resende, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.643/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Popular do Bairro Minaslândia - ACPBM -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, constituída em 1997, possui como objetivo essencial realizar obras e ações visando à melhoria da qualidade de vida dos moradores do Bairro Minaslândia, localizado no Município de Belo Horizonte.

Dessa forma, desenvolve atividades nos setores social, educacional, esportivo e de lazer; identifica e analisa os problemas da comunidade nas diversas áreas e busca meios para solucioná-los; mobiliza os associados para participarem de suas iniciativas de interesse social; e fomenta a integração e a solidariedade entre eles.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.643/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.649/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o Projeto de Lei nº 3.649/2006 visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Isidoro da Sagrada Família, com sede no Município de Manhumirim.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Instituída em fevereiro de 1997, a Associação em tela tem por objetivo promover atividades sociais, zelar pela saúde de idosos e desamparados, firmar convênios com associações congêneres ou entidades públicas com o objetivo de assistir pessoas carentes.

Levando-se em consideração a relevância dessa parceria com o poder público, no intuito de buscar a melhoria da qualidade de vida para os cidadãos, ajuizamos meritória a declaração de utilidade pública da entidade.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.649/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.664/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado José Milton, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip do Brechó da Construção, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou a Emenda nº 1. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip do Brechó da Construção, sem fins lucrativos, fundada em 2003, tem como finalidade promover o desenvolvimento comunitário através de obras e melhoramentos em moradias de famílias de baixa renda, buscando também proporcionar assistência social a seus integrantes.

A documentação anexada ao processo demonstra que a instituição desenvolve diversas atividades, sempre com o intuito de promover melhoria na qualidade de vida de seus associados e dos carentes em geral, num processo de participação concreta na consolidação da cidadania, o que constitui valiosa parceria com o poder público.

Por isso, é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.664/2006 em turno único com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.667/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o Projeto de Lei nº 3.667/2006 visa declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Recanto Verde, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Creche Comunitária Recanto Verde, fundada em 1988, está voltada para o atendimento a crianças na faixa etária de 8 meses até 5 anos de idade. Oferece-lhes serviços nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte e lazer, na perspectiva de concretizar o direito e as oportunidades de acesso aos bens socioculturais necessários ao seu desenvolvimento.

Promove, também, a integração das respectivas famílias na comunidade.

Para a consecução de suas metas, celebra convênios com órgãos públicos e entidades privadas, sempre com o intuito de proporcionar aos seus assistidos melhores condições de vida.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.667/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.670/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Governador do Estado encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 677/2006, o Projeto de Lei nº 3.670/2006, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal, em favor do Ministério Público Estadual.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 20/10/2006, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 204 do Regimento Interno. Nos termos do § 2º do referido artigo, foi concedido prazo de 20 dias para a apresentação de emendas.

No decurso do prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

Fundamentação

O projeto de lei em comento tem como objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar no valor de R\$17.400.000,00 ao orçamento do Ministério Público Estadual, sendo R\$15.000.000,00 para atender a despesas com pessoal e encargos sociais e R\$2.400.000,00 para outras despesas correntes.

O crédito suplementar é um tipo de crédito adicional previsto no inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração dos orçamentos dos entes federados. Autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo, destina-se a reforço de dotação orçamentária insuficientemente autorizada na Lei do Orçamento.

O art. 43 da referida lei federal estabelece que a abertura do crédito suplementar depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Os recursos utilizados serão os provenientes de anulações de dotações orçamentárias do próprio órgão suplementado, conforme consta no art. 2º do projeto. A justificativa constante na mensagem do Governador do Estado que encaminhou o projeto é o fato de a Lei Orçamentária Anual - Lei nº 15.970, de 12/1/2006 - não conter dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento do Ministério Público.

Cumprir destacar que a indicação dos recursos provenientes de anulações de dotações orçamentárias está em consonância com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Cabe mencionar que o art. 3º do projeto ressalva que a abertura do crédito observará, como não poderia deixar de ser, o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vale dizer, em linhas gerais, que:

I - a despesa com pessoal ativo e inativo deverá estar dentro dos limites estabelecidos na referida lei federal;

II - o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos subsequentes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Em conclusão, do ponto de vista financeiro - orçamentário o projeto não acarretará aumento da despesa pública autorizada no Orçamento do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.670/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Elisa Costa - Jayro Lessa - Ana Maria Resende - José Henrique.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.675/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar Nossa Senhora do Carmo da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Luminárias.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 26/10/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o parágrafo único do art. 14 do seu estatuto prevê a não-remuneração do exercício das funções dos membros da assembléia geral, conselhos de administração e fiscal e da diretoria, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação, gratificação ou vantagem, e o parágrafo único do art. 28 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituições congêneres, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.675/2006.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Jô Moraes.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.702/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente de Veredinha - Adecave -, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 2/11/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação (veja alteração realizada em 13/12/2003) determina, pelo art. 35, a não-remuneração das atividades dos Diretores, Conselheiros, bem como as dos sócios, e o art. 40 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a uma entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.702/2006.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Jô Moraes.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.709/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Alvinegrense Futebol Clube, com sede no Município de Vespasiano.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 7/11/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 65, § 1º, que, caso seja ela dissolvida, o patrimônio remanescente será doado a instituição congênere, legalmente constituída e detentora do título de utilidade pública estadual; e, no art. 76, que as atividades dos Diretores, Conselheiros, associados ou instituidores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, vantagem ou benefício.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.709/2006.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Jô Moraes.

Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 75/2004

Comissão Especial

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembléia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Gil Pereira, a Proposta de Emenda à Constituição nº 75/2004 acrescenta parágrafo ao art. 247 da Constituição do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 20/5/2004, a matéria foi distribuída a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do art. 111, I, "a", e do art. 201, c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Em 21/6/2006, a Proposta de Emenda à Constituição nº 100/2006, que tem como primeiro signatário o Deputado Jayro Lessa, foi anexada à proposição em exame, por tratar de matéria semelhante, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, é importante ressaltar os princípios que regem o instituto terras devolutas.

A origem das terras devolutas dá-se com a descoberta do Brasil, quando todo o território passou a integrar o domínio da Coroa portuguesa. Foram feitos vários tratos com os colonizadores, mediante as concessões de sesmarias e cartas de data, contendo obrigação de medi-las, demarcá-las e cultivá-las, para a posterior confirmação do título. Caso fossem descumpridas essas obrigações, as glebas revertiam à Coroa.

Explica o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo ("Curso de Direito Administrativo", 1999, pág. 733) que terras devolutas são aquelas que jamais foram trespassadas aos colonizadores, as que revertem à Coroa, assim como as que não ingressaram no domínio privado por algum título legítimo e não receberam destinação pública. Com a independência do País, passaram a integrar o domínio imobiliário do Estado brasileiro.

Atualmente, são consideradas terras devolutas aquelas que não se encontram no domínio particular, por título legítimo e nem constituem próprios da União, dos Estados nem dos Municípios. No que tange a sua regularização, a Lei Imperial nº 601, de 1850, já indicava que são bens públicos patrimoniais ainda não utilizados pelos respectivos proprietários e, até a proclamação da República, pertencentes à Nação. Com a Constituição de 1891, essas terras foram transferidas aos Estados federados, permanecendo com a União aquelas indispensáveis ao exercício de defesa de prerrogativas de soberania.

A Constituição da República de 1988 estabelece, no inciso II de seu art. 20, que pertencem à União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações, das construções militares e das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei. Segundo o inciso IV do art. 26, as demais pertencem aos Estados.

No capítulo constitucional referente à política agrícola e fundiária e à reforma agrária, a Carta Magna impõe que a destinação de terras públicas e devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. Exige, ainda, que a alienação ou a concessão de área superior a 2.500ha, a qualquer título, a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional, ressalvados os casos de destinação à reforma agrária.

Cabe ressaltar que o § 5º do art. 225 da Constituição da República ressalva como indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Na Constituição mineira, as disposições específicas sobre terras devolutas estão inseridas nos arts. 246, relacionadas com o direito a moradia nas áreas urbanas, e 247, voltadas à política rural.

O citado art. 247 fixa como atribuição do Estado adotar programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

Para a efetivação desses objetivos, o inciso IX do § 1º desse artigo prevê a possibilidade de alienação ou concessão de terra pública para assentamento de trabalhador rural ou produtor rural, pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, compatibilizada com os objetivos da reforma agrária e limitadas a 100ha. O § 2º permite que isso ocorra uma única vez a cada beneficiário, a quem, de acordo com o § 4º, comprovada exploração efetiva e vinculação pessoal à terra, será outorgado título inegociável por 10 anos.

O § 3º do citado art. 247 aponta os casos de dispensa de prévia autorização legislativa: quando a alienação ou a concessão de terra pública estiverem previstas no plano de reforma agrária estadual; e nos casos de concessão gratuita do domínio de área devoluta rural não superior a 50ha a quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, a possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, tenha nela sua moradia e a tenha tornado produtiva.

Segundo o § 6º desse artigo, para a aquisição de terra devoluta estadual, contra pagamento de seu valor acrescido dos emolumentos, até a área de 250ha, é dada preferência a quem comprovar sua vinculação pessoal com a área e a tenha tornado economicamente produtiva. O § 7º, por seu turno, estabelece a quem são vedadas a alienação ou a concessão de terras públicas, e o § 8º determina que, na ação judicial discriminatória, o Estado poderá firmar acordo para a legitimação de terra devoluta rural, também com área de até 250ha, visando ao cumprimento da função social da propriedade, com a devolução, pelo ocupante, da área remanescente.

Por fim, o § 9º do art. 247 determina o encaminhamento à Assembléia Legislativa de relatório anual das atividades relacionadas com a alienação ou a concessão administrativa, sem sua prévia autorização; e a relação das terras públicas e devolutas a serem legitimadas ou concedidas administrativamente, com antecedência mínima de 90 dias da expedição do título ou da celebração do contrato.

Fica evidente o cuidado e a preocupação constante nas normas constitucionais com o objetivo de, em observância aos princípios da Carta da República, promover o desenvolvimento do Estado, buscando a diminuição da pobreza, da marginalização e das desigualdades, por meio do estabelecimento das condições necessárias para a fixação do homem no campo. A regulamentação descrita visa a uma melhor e mais coerente distribuição das áreas públicas disponíveis entre os homens que dela dependem, assegurando a convivência digna e harmônica.

Passemos, agora, às intervenções propostas pela matéria em análise.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 75/2004 acrescenta o § 10 ao art. 247, com o intuito de permitir, nas ações judiciais discriminatórias, acordos para a legitimação de terra devoluta rural com área superior a 250ha.

Já a Proposta de Emenda à Constituição nº 100/2006 tem a finalidade de suprimir o dispositivo que regulamenta o acordo nas ações judiciais discriminatórias e o que veda a concessão e a alienação de terra pública a proprietário de mais de 250ha muda a destinação de áreas de até 100ha para assentamento rural em áreas de até 250ha e para fins sociais e aumenta o limite para venda preferencial de 250ha para 2.500ha.

As alterações pretendidas, embora tenham como justificativa estimular a produção agrária mineira, contrariam as disposições da Constituição da República. Como já vimos, o art. 188 obriga, de maneira inequívoca, a destinação das terras públicas e devolutas de forma compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, e o § 5º do art. 225 torna indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. Busca-se, dessa forma, privilegiar a preservação do meio ambiente e a fixação do homem no campo, na pequena propriedade, o que não contraria nem prejudica as conquistas do agronegócio no universo agrário brasileiro.

Cabe ressaltar que esses dispositivos refletem os princípios que norteiam a Constituição, como a dignidade da pessoa humana, fundamento previsto no inciso III do art. 1º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivos fundamentais fixados nos incisos I e III do art. 3º.

Dessa forma, o Estado de Minas Gerais, no uso de sua autonomia federativa, fez clara opção pelo teto de 250ha para alienação ou concessão de suas terras públicas, com o objetivo de promover o desenvolvimento rural, reduzir as desigualdades e garantir existência digna para seus cidadãos.

A par dessas reflexões, a imposição de alguns fatos requer consideração.

Na década de 1970, o Poder Executivo firmou contrato de arrendamento, pelo prazo médio de 25 anos, com algumas empresas para a promoção de reflorestamento de áreas localizadas no Norte do território mineiro. Agora, após a retomada desses imóveis por meio de ações judiciais, a administração pública estuda uma forma mais adequada de reutilização dessas terras, que somam mais de 180.000ha. Como o Estado não possui intenção de implantar projetos nessas áreas, pretende voltar a concedê-las a particulares para a atividade agrosilvipastoril, mas, para tanto, necessita de autorização expressa no texto constitucional.

Entendemos que, diante da necessidade da administração pública, é razoável que se promova uma pequena flexibilização nos parâmetros relacionados com as terras públicas, restrita apenas à concessão de áreas remanescentes de projetos florestais incentivados declaradas impróprias para fins de reforma agrária e à proteção de ecossistemas naturais. Assim, apresentamos, a seguir, o Substitutivo nº 1, que acrescenta o § 10 ao art. 247 da Constituição do Estado e faz a necessária adequação da redação dos incisos III e V do § 7º desse artigo.

Ressaltamos que a Proposta de Emenda nº 1, apresentada pela Deputada Ana Maria Resende, apenas acrescenta o limite de 2.500ha ao texto original da Proposta de Emenda à Constituição nº 75/2004. Assim, fica prejudicada diante dos argumentos apresentados anteriormente.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 75/2004 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a redação dos incisos III e V do § 7º do art. 247 da Constituição do Estado e acrescenta o § 10 ao mesmo artigo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Os incisos III e V do § 7º do art. 247 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 10:

"Art. 247 - (...)

§ 7º - (...)

III - a proprietário de mais de 250ha (duzentos e cinqüenta hectares), ressalvado o disposto no § 10;

(...)

V - a cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, ou por adoção, das autoridades e do servidor indicados, respectivamente, nos incisos I e II, e de beneficiário de terra pública rural em área contígua à do beneficiário, ressalvado, neste caso, o disposto no § 10.

(...)

§ 10 - Em área remanescente de projeto florestal incentivado declarada imprópria para fins de reforma agrária e desnecessária à proteção de ecossistemas naturais, é permitida a concessão de terra pública e devoluta rural para o desenvolvimento de atividade agrosilvipastoril, até o limite de 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares), na forma da lei."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Luiz Humberto Carneiro, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Gil Pereira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.920/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão Especial da Silvicultura, o Projeto de Lei nº 1.920/2004 altera os arts. 47 e 48 da Lei nº 14.309, de 19/6/2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. A seguir a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais perdeu prazo para emitir seu parecer.

Agora vem o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto em tela foi elaborado no âmbito da Comissão Especial de Silvicultura após uma série de audiências públicas em que estiveram presentes representantes de todos os segmentos sociais envolvidos na questão. Entre as principais diretrizes extraídas das discussões, podemos citar: a necessidade de estimular a produção de madeira plantada, em especial por meio do fomento da atividade florestal entre os produtores rurais; a simplificação das normas que regulamentam a produção florestal, principalmente para os empreendimentos que utilizam exclusivamente madeira plantada "in natura"; e a revisão do modelo institucional que rege as políticas para o setor, com o necessário fortalecimento dos órgãos responsáveis pela administração pública.

As medidas propostas no projeto em análise traduzem práticas e estratégias por vezes já adotadas pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF. Por trazerem alterações à Lei Florestal, diploma jurídico elaborado ao longo de dois anos de debates intensivos do Legislativo com a sociedade civil organizada e demais poderes públicos, os membros da Comissão Especial se comprometeram a debatê-las publicamente. Para tanto, em audiência pública da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, foram ouvidas críticas e sugestões, que consideramos na elaboração deste parecer.

A primeira e mais polêmica das medidas diz respeito ao volume de matéria-prima florestal nativa permitido para o consumo de grandes consumidores com pagamento de reposição florestal. A regra em vigor determina que esses consumidores estão obrigados ao consumo mínimo de 90% de matéria-prima proveniente de florestas plantadas, sendo, portanto, admitida a utilização de até 10% de subprodutos (carvão e madeira, basicamente) oriundos de florestas nativas de uso alternativo de solo autorizado. A base de cálculo atualmente aplicada para a determinação do volume autorizado de matéria-prima de origem nativa é a quantidade de produto de florestas plantadas em Minas consumido por período. O projeto propõe que a base de cálculo seja o consumo total anual de cada consumidor.

A proposta se fundamenta nos números de monitoramento apresentados pelo IEF. O volume de madeira passível de utilização em decorrência das autorizações de alteração de uso do solo expedidas pelo IEF, no exercício 2004, equivale a aproximadamente 10% do volume total de carvão consumido no Estado. A coerência entre esse dado e a proposta de alteração de base de cálculo indica a lógica utilizada, pois é obrigação legal, determinada no art. 43 da própria Lei Florestal mineira, dar "aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos".

A siderurgia é o principal consumidor do produto carvão vegetal. Em 2004, as empresas siderúrgicas consumiram em média, segundo o IEF, 40% de carvão proveniente de outros Estados e 10% de carvão originado do uso alternativo do solo autorizado pelo próprio órgão em Minas. Logo, o consumo sustentado por florestas plantadas representa apenas 50% do consumo de matéria-prima florestal, muito aquém dos 90% mínimos exigidos pela legislação.

Porém, durante a operação Carga Pesada, relatada pelo Diretor do IEF em audiência da Comissão Especial da Silvicultura, foi constatado que

parte significativa do carvão com nota fiscal e documentação de outros Estados era, na verdade, proveniente do território mineiro e oriundo de desmatamentos ilegais de mata nativa. Uma das causas dessa fraude é a cobrança da reposição florestal em dobro para volume que exceda os 10% do carvão oriundo de florestas plantadas. O IEF defende a manutenção da regra como punição às empresas que ainda não atingiram o mínimo de consumo sustentado exigidos na lei. O órgão alega que, a partir da operação Carga Pesada, a fiscalização se tornou mais rigorosa e reduziu em muito esse tipo de fraude. Considerando esses dados e fatos, apresentamos a Emenda nº 1, retirando do projeto de lei a alteração na base de cálculo do consumo de matéria-prima florestal de origem nativa autorizado para grandes consumidores.

Quanto à aplicação dos recursos originados pelo pagamento em dobro da reposição florestal, porém, há necessidade de se aprofundar a discussão. No texto legal em vigor, o § 5º do art. 47 da Lei Florestal determina que o valor em dobro da reposição florestal devido por um consumidor deverá ser recolhido à conta Recursos Especiais a Aplicar, gerenciada pelo IEF. O projeto de lei em questão estabelece, por meio do acréscimo do § 6º, a autodeclaração para o consumo excedente, mecanismo que permite ao consumidor informar de antemão sua meta de consumo excedente. Essa iniciativa, que permitirá planejamento e gestão mais eficazes do cumprimento das normas legais pelo IEF, será premiada pela possibilidade de o consumidor optar entre as formas de pagamento da reposição em dobro previstas no § 1º do mesmo artigo. Essas são, em resumo: o recolhimento à conta Recursos Especiais a Aplicar; a formação de florestas próprias ou fomentadas, no próprio ano agrícola ou no subsequente; a participação em associações de reflorestadores. Ora, a reposição em dobro, de fato, é uma punição ao consumidor que não cumpriu a regra básica de sustentabilidade do seu consumo. Mesmo com a autodeclaração, não se justifica que ele invista em suas próprias florestas de produção o valor devido por não as ter plantado antes. O mecanismo acaba por financiar, com recursos públicos, a formação de ativos privados de valor social questionável. Por esse entendimento, apresentamos a Emenda nº2, excetuando a possibilidade de formação de florestas próprias com recursos da reposição em dobro, e autorizando, além das opções restantes, a aplicação em projetos de cunho socioambiental previamente aprovados pelo órgão competente.

Exemplo disso é o projeto que o próprio IEF vem desenvolvendo em relação a mais de 10.000 pessoas envolvidas na produção clandestina de carvão no vale do rio Pandeiros, Noroeste de Minas. Esse projeto promove a educação ambiental e o desenvolvimento de alternativas para a geração de renda que não prejudiquem o meio ambiente.

A segunda medida, o acréscimo do § 7º ao art. 47 da mesma lei, satisfaz uma das diretrizes estabelecidas pela Comissão Especial da Silvicultura, que é a simplificação das normas que regulamentam a produção florestal. Esse dispositivo autoriza a simplificação de normas para plantio, colheita, transporte e comercialização ou consumo de matéria-prima florestal para consumidores que, em função de seus processos de utilização da matéria-prima florestal, se limitem ao consumo exclusivo de produtos "in natura" provenientes de florestas plantadas, como as fábricas de celulose e de painéis de madeira. Os empreendimentos que se enquadram nessa categoria em Minas estão totalmente adimplentes com relação às regras estabelecidas na Lei Florestal e acabam sendo prejudicados pela inadimplência de outros setores.

A terceira medida, por sua vez, se consubstancia nas alterações propostas para o art. 48 da Lei nº 14.309, que têm por objetivo modernizar, conforme diagnosticado pelo próprio IEF, o sistema de controle de cumprimento das regras de consumo de matéria-prima florestal dos grandes consumidores estabelecidas no art. 47. Para tanto, propõe-se a extinção do Plano de Auto Suprimento - PAS - e se estabelece, em substituição, o Plano de Reposição Florestal - PRF-, mais adequado às normas vigentes. A lógica da mudança está na ênfase que se dá ao planejamento e justificação da necessidade de reposição florestal. O documento exigido atualmente, na maior parte das vezes, se constitui numa peça de ficção, em que o consumidor é obrigado a apresentar fontes de suprimento próprias para 90% do consumo previsto, mesmo que não tenha bases reais para cumprir o planejado.

O projeto ora analisado espelha o intenso trabalho da Comissão Especial de Silvicultura, que mobilizou todos os segmentos sociais relacionados aos setores econômicos de base florestal. Sua meta é o aprimoramento da legislação florestal do Estado, e acreditamos que, com essas modificações propostas, estaremos atendendo aos anseios da sociedade mineira, que expressou desejo de desenvolvimento econômico conjugado com o respeito ao meio ambiente.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário não há óbices ao projeto, ao contrário, sua aprovação trará ganhos econômicos e ambientais ao nosso Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.920/2004, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 2, a seguir.

Emenda nº 1

Suprima-se o § 3º do art. 47 da Lei nº 14.309, a que se refere o art. 1º do projeto.

Emenda nº 2

Dê-se ao § 6º do art. 47 da Lei nº 14.309, a que se refere o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"§ 6º – No caso de autodeclaração para o consumo de excedente de que trata o § 5º, o consumidor poderá quitar o pagamento em dobro financiando projeto de cunho socioambiental previamente aprovado pelo órgão competente estadual ou utilizando um dos mecanismos estabelecidos no § 1º, excetuada a formação de florestas próprias."

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gustavo Valadares - Sebastião Helvécio - Elisa Costa - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.875/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Lúcia Pacífico, o projeto de lei em epígrafe especifica os logradouros de acesso coletivo para os fins da Lei nº 11.666, de 9/12/94.

O projeto foi analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi a proposição apreciada quanto ao mérito pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, que acatou o substitutivo oferecido pela Comissão anterior.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

Inicialmente, o projeto dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.666, de 1994: a expressão "edifícios de uso público", presente no "caput" do referido dispositivo, é alterada para "edifícios e demais logradouros de acesso coletivo". Além disso, o legislador relaciona, entre outros, alguns estabelecimentos a serem considerados logradouros de acesso coletivo, como os postos e as agências bancárias, as salas de exibição, os estacionamentos, os clubes, os estabelecimentos de educação e os estabelecimentos comerciais, dos quais excetua as microempresas ou empresas de pequeno porte. Os demais dispositivos do projeto promovem a adequação dos artigos da lei à nova redação.

Conforme argumenta o autor da proposição, o projeto pretende dar efetividade à tutela da pessoa deficiente por meio de alterações pontuais na Lei nº 11.666, de 1994. A referida lei, que estabelece diretrizes de construção e adaptação relativas aos deficientes físicos, pode, eventualmente, encontrar implementação mitigada ou até bastante prejudicada, em razão da generalidade de algumas de suas disposições, as quais merecem ser especificadas de forma mais detida.

Não se controverte que a expressão "edifícios de uso público", utilizada na redação em vigor da Lei nº 11.666, de 1994, deve ser compreendida na sua acepção ampla, haja vista que tal expressão, presente no inciso I do § 1º do art. 224 da Constituição do Estado, se subordina ao que está disposto no "caput" desse mesmo artigo, o qual claramente delimita tratar-se de tutela da facilitação do acesso a bens e serviços coletivos.

A Comissão de Constituição e Justiça se deteve longamente sobre a matéria, não tendo vislumbrado óbice de natureza jurídico-material à sua tramitação. Contudo, entendeu aprimorá-la através do Substitutivo nº 1, adequando-a não só à técnica legislativa, mas também eliminando quaisquer vícios discriminatórios, que criassem privilégios para determinada parcela da comunidade empresarial e desrespeitassem o tratamento conferido pela Constituição da República às pessoas com deficiência.

Dessa forma, entendemos que, a exemplo da Comissão de mérito, o citado substitutivo deve ser acolhido, uma vez que não altera a essência da proposição, apenas a aperfeiçoa.

Sob a ótica financeiro-orçamentária, escopo desta Comissão, entendemos que a proposição não causa impacto ao erário estadual, uma vez que versa tão-somente sobre a conceituação de edifício de uso público.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.875/2005, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - Elisa Costa, relatora - Gustavo Valadares - Sebastião Helvécio - Ana Maria Resende - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.955/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a realização de exame ocular denominado Teste do Reflexo Vermelho em recém-nascidos, nas unidades hospitalares do Estado de Minas Gerais.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria. A Comissão de Saúde manifestou-se pela aprovação da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a matéria a esta Comissão, para ser analisada, nos lindes de sua competência, nos termos do art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em pauta estatui que ficam os hospitais da rede pública estadual e os conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS – obrigados a realizar, nos recém-nascidos, o exame ocular denominado Teste do Reflexo Vermelho. Nos termos da Emenda nº 1, detectada alguma alteração no resultado, o recém-nascido será encaminhado ao oftalmologista para receber o tratamento adequado.

O autor, em sua justificção, alega que o Teste do Reflexo Vermelho é de fácil aplicação, apresenta custos irrisórios e indica a existência de infecções, tumores, catarata e outras patologias, que, detectadas precocemente, têm tratamento.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice à tramitação da matéria, no âmbito de sua competência.

A Comissão de Saúde informou que esse teste é também conhecido como Teste Reflexo de Bruckner, que seu custo é baixo e que se justifica sua implementação. Informou também que ele consiste na colocação do foco luminoso nos olhos da criança, observando-se o reflexo vermelho nos dois olhos. Para isso, utiliza-se lanterna ou oftalmoscópio. Caso haja reflexo diferente entre os olhos ou a presença de reflexo branco – leucocoria – ou amarelado, a criança deve ser encaminhada ao médico oftalmologista para exame completo. Essa Comissão concordou com a matéria proposta, mas achou necessária uma correção, com o objetivo de aperfeiçoar termos técnicos, o que fez por meio da Emenda nº 1.

No âmbito estrito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, c/c o art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, entendemos que, sendo o custo para realização do exame praticamente nulo, a sua repercussão financeira é muito baixa, em vista dos benefícios advindos. É oportuno registrar que as medidas propostas no projeto poderão ser efetivadas no âmbito do SUS, não implicando, dessa forma, despesa para o Estado, uma vez que serão financiadas com recursos transferidos da União para os Estados e Municípios, responsáveis pelo repasse dos recursos aos hospitais da rede pública estadual e aos hospitais

conveniados. Não há repercussão no Tesouro Estadual.

Ademais, temos registro de várias manifestações favoráveis ao teste. É mister ressaltar o reduzido valor de sua despesa. Os oftalmoscópios, equipamentos usados para fazer o teste, custam cerca de R\$340,00. Esse custo pode ser absorvido pelas maternidades e pelos estabelecimentos hospitalares congêneres de todo o País. Trata-se de uma ação preventiva extremamente adequada, uma vez que os exames de investigação não têm custo, são relativamente de fácil realização, requerem um tempo bastante curto e podem ser realizados por qualquer integrante treinado da equipe médica. O preço deverá ser equivalente ao de uma consulta. Com um valor muito baixo é possível prevenir grandes problemas à saúde pública e evitar que muitas pessoas fiquem cegas. O Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Lei nº 2.897, de 6/10/2004, já tornou obrigatória a realização de exame. No Município de São Paulo, a Lei nº 13.463, de 3/12/2002, regulamentada pelo Decreto nº 42.877, de 19/2/2003, torna obrigatória a pesquisa do Reflexo Vermelho nos berçários do Município. Projeto semelhante foi promulgado no Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 3.931, de 5/9/2002) e há notícias de que outras cidades também o farão. A Sociedade de Pediatria de São Paulo, através do seu Departamento de Oftalmologia Pediátrica, em documento conjunto, sugere sua realização em toda Unidade de Neonatologia do Estado de São Paulo na primeira semana de vida.

É importante destacar que o governo do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria de Oftalmologia Social da Secretaria de Estado da Saúde, exarou a seguinte manifestação, consubstanciada na Nota Técnica NT.SAS/GRA/COS nº 1/2006, na qual ele se manifesta sobre o projeto em pauta: "A obrigatoriedade do Teste do Reflexo Vermelho ou Teste Reflexo de Bruckner como rotina no atendimento do recém-nascido é uma ação preventiva adequada e de grande importância como ação de saúde pública ocular. Não tem custos".

Ademais, esse órgão encaminhou-nos, por meio do ofício OF.SAS/GRA/COS nº 39/2006, documento assinado pelas mais altas expressões científicas e éticas da Oftalmologia mineira. Nele se encontra exarada a seguinte conclusão: "Entendemos que o exame ocular padronizado, o Teste do Reflexo Vermelho ou Teste do Reflexo de Bruckner, realizado pelo médico pediatra, é o mais indicado, a título de triagem, na primeira semana de vida e antes da alta do bebê".

Além disso, o projeto em pauta apresenta um viés importante, ao centrar as ações na prevenção, e não no tratamento. Isso é extremamente benéfico sob o aspecto social, ético e humano, e, estando na arena desta Comissão, não podemos deixar de lembrar que a prevenção apresenta um custo para a sociedade, em médio e longo prazos, inferior ao tratamento. Foi avaliado que a cada US\$1,00 investido em prevenção obtém-se de US\$3,00 a US\$4,00 de economia.

Finalmente, dada a importância da realização desse exame, em vista do seu baixíssimo custo, entendemos que a sua obrigatoriedade deva ser estendida para todas as crianças nascidas no Estado, em qualquer maternidade, pública ou privada. Assim, para atendermos a essa proposta, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido na conclusão desta peça opinativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.955/2006, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido, ficando prejudicada a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Saúde.

Substitutivo nº 1

Torna obrigatório o Teste do Reflexo Vermelho em recém-nascidos no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a realização do Teste do Reflexo Vermelho em recém-nascidos no Estado.

§ 1º - O exame a que se refere o "caput" deste artigo será realizado logo após o nascimento e antes da alta hospitalar.

§ 2º - Detectada alguma alteração no resultado do Teste do Reflexo Vermelho, o recém-nascido será encaminhado ao oftalmologista para a realização do exame de fundo de olho e tratamento adequado, se for o caso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Ana Maria Resende - Elisa Costa - José Henrique - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.007/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em exame visa a autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Novo Cruzeiro os imóveis que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado apreciá-la no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a alienar ao Município de Novo Cruzeiro dois imóveis urbanos edificados, incorporados ao patrimônio do Estado por doação daquele Município.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, após constatar ausência de cláusula de destinação dos imóveis ou de ônus ao destinatário nas escrituras de doação. A transferência que se pretende deve dar-se por meio de doação e não-reversão, como consta na proposição original.

Ademais, em sua manifestação sobre a matéria, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão declara-se contrária à alienação do imóvel constante no inciso I, pelo fato de que o Ministério Público do Estado possui interesse em sua utilização.

Em decorrência disso, o Substitutivo nº 1 tem o objetivo de promover a doação do imóvel constante no inciso II do art. 1º do projeto original, constituído por um terreno edificado com área de 880m², situado na Rua Getúlio Vargas, no Município de Novo Cruzeiro. Além disso, estabelece cláusulas de destinação e de reversão do bem ao patrimônio do Estado, se não for cumprida a finalidade estipulada.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos Orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.007/2006, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - Elisa Costa, relatora - Ana Maria Resende - José Henrique - Sebastião Helvécio - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.160/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame é do Deputado Carlos Pimenta e visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Engenheiro Navarro o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal, com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto visa conceder ao Poder Executivo a autorização legislativa para alienar ao Município de Engenheiro Navarro um imóvel constituído de terreno com área de 2.520m², incorporado ao patrimônio do Estado em 1960 por doação de particulares, para construção de um grupo escolar. No local funcionou por certo tempo a Escola Estadual Eva Adeilda, estando o prédio, atualmente, ocioso e em precárias condições.

Em vista dessas considerações e do atendimento do interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 1º do projeto que o imóvel se destina à construção de praça de eventos culturais e biblioteca pública municipal.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária, em conformidade com o art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Releva destacar, ainda, que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto de lei em causa prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado na hipótese do não-atendimento da finalidade mencionada.

Por fim, ressaltamos que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem o objetivo de corrigir erro material, constatado no "caput" do art. 1º, relativo ao número de registro do imóvel.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.160/2006 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - Elisa Costa, relatora - Sebastião Helvécio - Gustavo Valadares - Ana Maria Resende - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.167/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame é do Governador do Estado e visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Bias Fortes o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal, com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a alienar ao Município de Bias Fortes um imóvel constituído de terreno com área total de 1.079,12m², registrado sob o nº 33.655, a fls. 135 do Livro 3AK, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena. Esse imóvel foi incorporado ao patrimônio do Estado por doação desse Município, nos termos da Lei nº 298, de 22/2/73, para construção de um prédio onde passaria a funcionar um posto de saúde e higiene sanitária.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa, o parágrafo único do art. 1º do projeto em análise estabelece que o imóvel será destinado a utilização em atividades educacionais, sociais, culturais e comunitárias.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto de lei em causa prevê que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista, ou no caso de ser desvirtuada ou modificada a sua finalidade.

Finalizando, ressaltamos que a Emenda nº 1, apresentada ao art. 1º pela Comissão de Constituição e Justiça, tem o objetivo de alterar a modalidade de alienação do imóvel, de reversão para doação, modalidade de alienação adequada para o caso em tela.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.167/2006 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Ana Maria Resende - Elisa Costa - Gustavo Valadares - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.398/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou. Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira decorrente da futura lei, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em causa tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro imóvel constituído por um terreno urbano edificado, situado nesse Município, doado ao Estado em 1926 pela Câmara Municipal, sem gravame.

Conforme preceitua o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel deverá ser utilizado para abrigar o posto de saúde municipal, indicando assim o atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa.

Para atender a essa mesma exigência, também é necessário que o projeto contenha cláusula que estabeleça a reversão do imóvel se, decorrido certo prazo, contado da lavratura da escritura de doação, não lhe vier a ser dada a destinação estabelecida. Daí por que a Comissão de Constituição e Justiça, sanando essa omissão, apresentou a Emenda nº 1, cujo prazo fixado foi de três anos.

A autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial pelo § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.398/2006 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ana Maria Resende - Elisa Costa - José Henrique - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.406/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em tela é de autoria do Deputado Luiz Fernando Faria e tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Silveirânia o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal com a Emenda nº 1, que apresentou, cabendo agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.406/2006 pretende obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa transferir ao Município de Silveirânia a propriedade de imóvel constituído de terreno com área de 10.217m², localizado na margem direita da estrada que liga Rio Pomba a Silveirânia, neste Município.

Em atendimento ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 1º do projeto que o imóvel será destinado ao programa municipal de hortas comunitárias.

Dos pontos de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto de lei em causa prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, na hipótese do não-atendimento do objetivo fixado.

Releva mencionar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por objetivo retificar o número da folha do livro onde o imóvel possui registro.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.406/2006, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - Elisa Costa, relatora - Ana Maria Resende - José Henrique - Gustavo Valadares - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.467/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Por meio da Mensagem nº 626/2006, o Governador do Estado encaminhou à Assembléia Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e, em seguida, encaminhada à Comissão de Administração Pública para ser apreciada quanto ao mérito, recebendo parecer pela aprovação com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva aumentar o efetivo da Polícia Militar, passando-o de 48.045 integrantes para 51.669, entre oficiais e praças. Pretende-se, com a mudança, facilitar o atendimento das novas políticas de segurança pública e de defesa social gestadas para o Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça se deteve longamente sobre a matéria, não vislumbrando qualquer óbice à sua tramitação ou erro de natureza jurídico-material que a comprometesse. Concordeu sobre a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o art. 66, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual atribui ao Governador do Estado competência privativa para a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e atribui a esta Casa Legislativa competência para deliberar sobre a matéria, nos termos do art. 61, inciso VIII, da referida Carta.

A Comissão de Administração Pública, ao apreciar a proposição quanto ao mérito, entendeu acolhê-la por considerar que a proposta fortalece o quadro da Polícia Militar, devendo resultar em benefício direto para a segurança pública. A organização dos quadros constantes no anexo do projeto seguiu a forma proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 86/2006, de autoria do Governador do Estado, que altera o Estatuto da Polícia Militar, mas os quantitativos previstos não foram atualizados, em razão da nova sistemática de promoção prevista no citado projeto de lei complementar. Assim, havia a necessidade de promover algumas alterações no texto do projeto. O Governador do Estado encaminhou a

Mensagem nº 687/2006, propondo a alteração relativa aos quantitativos de militares distribuídos entre os diversos postos e graduações, apresentando os novos cálculos em face da sistemática de promoção a ser implementada com a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 86, de 2006.

O Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, por meio do Ofício nº 94.927/2006-CG, enviou o relatório de impacto financeiro do projeto. As despesas com pessoal da Polícia Militar previstas para 2006 estão na ordem de R\$96.702.611,83. Para o exercício de 2007, o relatório de impacto prevê um acréscimo de 7,97% nas despesas com pessoal. Para 2008, o acréscimo será de 4,56%; em 2009, de 4%; e, 2010, a despesa aumentará em 4,24%. O reajuste acumulado até 2010 será de 22,39%, elevando a despesa com pessoal para R\$118.352.347,92.

Segundo informações do "site" da Secretaria de Fazenda na *internet*, o percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo, relativo ao segundo quadrimestre de 2006, está em 44,53%. Portanto, o limite de 49%, disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, não será atingido com as despesas que serão criadas com a aprovação da lei resultante do projeto em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.467/2006, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Ana Maria Resende - Elisa Costa - José Henrique - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.476/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, o projeto de lei em tela contém os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 6/7/2006, preliminarmente foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 1, que apresentou ao Substitutivo nº 1.

Agora vem o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em exame contém os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, definindo a denominação, as classes, os padrões de vencimento e o nível de escolaridade exigido para a sua ocupação, bem como o posicionamento dos servidores efetivos em seis padrões subsequentes nas respectivas carreiras. A proposição prevê, ainda, a extinção e a transformação de diversos cargos e contém disposições referentes às demais carreiras do Poder Judiciário.

De acordo com mensagem enviada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a medida se faz necessária para complementar a integração do extinto Tribunal de Alçada, determinada pelo parágrafo único do art. 4º da Emenda nº 45/2004 à Constituição Federal. Assim mesmo, justifica que a criação de alguns cargos visa prover o Tribunal de Justiça de uma estrutura de apoio mais adequada e se faz necessária em razão do aumento dos serviços afetos àquela Corte.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise jurídico-constitucional, promoveu alterações, por meio da apresentação do Substitutivo nº 1, as quais aprimoraram o projeto sob os prismas jurídico e de mérito. A maior parte das alterações propostas por essa Comissão foi fruto de acordo com órgãos técnicos e entidades representativas dos servidores do Tribunal de Justiça. Por seu lado, a Comissão de Administração Pública opinou que o projeto contribui para a construção de uma legislação mais clara e para a melhoria dos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça, e permitirá uma maior eficiência na prestação do serviço público por meio da concessão de estímulos positivos aos servidores. A emenda apresentada por essa Comissão visa a corrigir um erro formal contido no art. 17 do Substitutivo nº 1.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, ressaltamos que, se aprovado, o projeto de lei em comento acarretará aumento de despesa com pessoal. Nesse aspecto, é importante observar a preservação do equilíbrio fiscal, mantendo-se a estrita obediência aos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. O seu art. 17 determina que os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas de pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nesse mister, de acordo com Ofício nº 149, de 26/10/2006, enviado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, o impacto financeiro mensal do projeto, a partir de janeiro de 2007, será de R\$14.859.688,94, totalizando R\$202.983.349,55 para todo o ano de 2007.

Finalmente, vale ressaltar que o aumento de despesas com pessoal, oriundo do projeto, não comprometerá o limite constitucional de 6% da Receita Corrente Líquida a que deve obedecer o Poder Judiciário para as despesas com pessoal - art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo informações do Tribunal de Justiça, a aprovação do projeto fará com que o Tribunal de Justiça comprometa 5,91% da receita corrente líquida com despesas com pessoal.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.476/2006, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Elisa Costa - José Henrique - Ana Maria Resende - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de RESOLUÇÃO Nº 3.493/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, o projeto de resolução em epígrafe tem por objetivo dar cumprimento ao disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a saber, aprovar previamente a alienação das terras devolutas estaduais que especifica.

A proposição recebeu da Comissão de Constituição e Justiça parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e, da Comissão autora, parecer por sua aprovação tal como apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado apreciar a matéria, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, VII, c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o estabelecido nos arts 62, XXXIV, e 247, § 6º, da Constituição do Estado, o projeto em análise trata de aprovar a alienação de três porções de terras devolutas rurais situadas nos Municípios de Indaiabira, Montezuma e Santo Antônio do Retiro, cada uma com área superior a 100ha.

É importante esclarecer que os processos de alienação, instruídos pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER-MG -, obedecerão ao disposto no art. 30, § 3º, da Lei nº 11.020, de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.416, de 1996, ou seja, as terras serão alienadas mediante compra preferencial pelos legítimos posseiros, pelo preço de mercado, os quais, além disso, deverão cobrir os gastos decorrentes da instrução dos respectivos processos.

Dessa forma, evidencia-se que a transferência de domínio dos imóveis não acarretará repercussão financeira ou orçamentária nos cofres estaduais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3.493/2006, no 1º turno.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - José Henrique - Gustavo Valadares - Sebastião Helvécio - Elisa Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.554/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Nazareno os imóveis que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Agora, vem a este órgão colegiado, a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o projeto de lei em análise de autorizar a transferência ao Município de Nazareno de dois terrenos, com áreas de 360m² e 10.250m², doados ao Estado por particulares, sem o estabelecimento de nenhum gravame.

De conformidade com o parágrafo único do art. 1º da proposição, os imóveis serão destinados ao funcionamento de projetos sociais, atendendo assim ao interesse público, que deve revestir a transação em tela. Além disso, a proposição prevê, no art. 2º, a reversão dos bens ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação estipulada, ou no caso de ser desvirtuada a destinação ou modificada a finalidade.

Saliente-se que a autorização legislativa para a alienação de bem público decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial o § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe esclarecer que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.554/2006, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Ana Maria Resende - Elisa Costa - José Henrique - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.607/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o projeto de lei em epígrafe "acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.678, de 4 de outubro de 1988, que dispõe sobre o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/9/2006, foi o projeto distribuído a esta Comissão e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, II, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende seja destinada ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FIA – parte do Imposto de Renda devido pelos particulares tomadores de empréstimos junto ao BDMG.

Para a consecução dos objetivos, o projeto pretende dar o comando legal, acrescentando parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.678, de 4/10/88, que dispõe sobre a mencionada instituição.

Ao tratar de medida de destinação de recursos ao FIA, o projeto revela especial preocupação com a proteção à criança e ao adolescente residentes no Estado.

No tocante à repartição constitucional de competências, ao Estado membro é conferida a prerrogativa de legislar sobre matéria relativa à proteção à infância e à juventude, conforme preconiza o inciso XV do art. 24 da Constituição Federal.

No entanto, alguns aspectos da proposta, que merecem ser apontados, impedem-na de prosperar nesta Casa, visto que conflitam com comandos constitucionais e legais vigentes.

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – é uma empresa pública cuja constituição foi autorizada por meio da Lei nº 10.092, de 29/12/89. Originalmente criada na forma de autarquia, conforme a Lei nº 2.607, de 5/1/62, a instituição foi constituída com o patrimônio líquido da então autarquia, que foi extinta pela mencionada Lei nº 10.092.

As empresas públicas têm a criação autorizada por lei específica, tendo em vista a realização de suas atividades. Vinculadas ao ente estatal a que pertencem, possuem autonomia administrativa e financeira, sendo regidas pelos respectivos estatutos. Assim determina a Constituição Federal, no inciso II do § 1º do art. 173, que submete as sociedades de economia mista e as empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Dessa forma, o BDMG, constituído na forma de S. A. (sociedade anônima), mesmo não se sujeitando ao prescrito na Lei Federal nº 6.404, de 15/12/76, com suas modificações posteriores, a qual dispõe sobre as sociedades por ações, é sociedade comercial pluripessoal na qual o Estado de Minas Gerais é acionista majoritário, com 99,9% do capital. Assim sendo, verifica-se, ainda, que a empresa integra a área de competência e está vinculada a um órgão estatal, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, que a supervisiona e controla o seu desempenho estatutário, sem interferir diretamente na sua administração, visto que não há relação de subordinação estabelecida entre as duas instituições e o controle do Banco é exercido por sua assembléia-geral.

Portanto, não parece possível haver uma lei estadual que regule os negócios e a destinação dos recursos da instituição, pois esta deve atuar na forma definida em seus estatutos e por seus acionistas, em assembléia. Há, também, de considerar que os contratos firmados com terceiros nos quais o BDMG atua como agente financeiro devem obedecer às regras do Sistema Financeiro Nacional, e as regras de financiamento e contratação ficam sujeitas às normas federais atinentes à matéria, em especial à Lei nº 4.595, de 31/12/64, que "dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

Há que lembrar, ainda, que a Constituição da República, em seu art. 2º, consagrou a tripartição dos Poderes ao estabelecer que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, o constituinte estabeleceu funções para cada um dos Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, sem, contudo, caracterizá-las com exclusividade absoluta. Cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Assim como a Constituição da República estabelece as normas do processo legislativo para que o Poder possa produzir as normas jurídicas, também fixa as competências específicas para o exercício da fiscalização, pelo Legislativo, das atividades do Executivo.

Ao Poder Legislativo também compete o desempenho de funções que não são predominantes, mas constituem atribuições deferidas pelo texto constitucional vigente, para serem exercidas em situações especiais ou subsidiariamente à sua função típica: são as funções atípicas de administrar e julgar. O Poder Legislativo administra quando dispõe sobre a organização de sua Secretaria, quando provê cargos, nomeia e exonera servidores, etc. Nesse caso, o Legislativo administra para que possa desempenhar as suas funções de fiscalizar e legislar com eficiência e independência. O Poder Legislativo exerce a função atípica de julgar quando, em situações especiais, processa e julga o Chefe do Poder Executivo por crime de responsabilidade.

Da mesma maneira que a norma constitucional atribui ao Poder Legislativo funções, competências e atribuições, também o faz em relação ao Poder Executivo, cuja função típica é administrar. O Poder Executivo é órgão constitucional cuja função principal é a prática dos atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a

administração da coisa pública.

O processo de criação, estruturação e definição das atribuições de órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual é matéria que se insere, por sua natureza, na esfera de exclusiva iniciativa do Poder Executivo. É que, consagrado o princípio da separação dos Poderes pela Constituição Federal, cabe ao Chefe do Executivo organizar a sua estrutura administrativa.

Assim, o Poder Legislativo não pode criar uma lei estadual que regule os negócios do BDMG, empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, órgão que integra a estrutura do Poder Executivo Estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.607/2006.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Jô Moraes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.620/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, do Deputado Irani Barbosa, "isenta as cooperativas da categoria de taxistas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/9/2006, foi o projeto distribuído a esta Comissão e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

De acordo com o seu art. 1º, o projeto concede às cooperativas de taxistas isenção do pagamento do ICMS nas operações relativas à compra e à venda de combustível destinado ao consumo dos associados. Tal norma se aplica quando da compra e venda de álcool, gasolina, gás combustível, pneus, peças, acessórios e lubrificantes de veículos.

Nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República, compete à lei complementar a regulação da forma como as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais serão concedidos ou revogados, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

Na falta dessa lei complementar, segundo o art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevalece a disposição constante na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, cujo art. 1º estabelece o seguinte:

"Art. 1º – As isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei".

Esse procedimento, que exige a celebração de convênio para a concessão do benefício tributário ora pretendido, tornou-se de indubitável obrigatoriedade com a nova redação do art. 150, § 6º, da mesma Constituição, conferido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a saber:

"Art. 150 – (...)

§ 6º – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g." (Grifo nosso.)

Na mesma linha de raciocínio, tem-se manifestado o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no julgado da ADI nº 1.276 -2 – São Paulo –, que teve como relatora a Ministra Ellen Gracie, como requerente o Governador do Estado de São Paulo e como requerida a Assembléia Legislativa daquele Estado:

"Ao instituir incentivos fiscais a empresas que contratam empregados com mais de quarenta anos, a Assembléia Legislativa Paulista usou o caráter extrafiscal que pode ser conferido aos tributos, para estimular conduta por parte do contribuinte, sem violar os princípios da igualdade e da isonomia. Procedeu a alegação de inconstitucionalidade do item 1 do § 2º do art. 1º da Lei 9.085, de 17/02/95, do Estado de São Paulo, por violação ao disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão unilateral de benefícios fiscais. Precedentes ADIMC 1.557 9DJ 31/08/01), ADIMC 2.439 9DJ 14/09/01) e ADIMC 1.467 (DJ 14/03/97)." (Grifo nosso.)

Não bastassem os argumentos até agora expendidos, a proposta encontra óbice jurídico em face do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, a proposta deve demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.620/2006.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Jô Moraes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.632/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Social Futebol Clube o imóvel que especifica, situado no Município de Lima Duarte.

Publicada a matéria em 16/9/2006, no "Diário do Legislativo", e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, esta baixou-a em diligência, no dia 17/10/2006, ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão para que se manifestasse sobre a medida proposta. Na posse da sua resposta, este colegiado deverá examiná-la preliminarmente com relação aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.632/2006 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer a transmissão da propriedade de imóvel pertencente ao patrimônio do Estado para o Social Futebol Clube de Lima Duarte. O bem a ser alienado é constituído por um terreno com área de 11.755,95m², situado no Município de Lima Duarte, registrado sob o nº 10.374, a fls. 127 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lima Duarte.

A matéria está sujeita à regra prevista no art. 18 da Constituição do Estado, que exige autorização legislativa, e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que subordina a alienação de bens da administração pública à existência de interesse público devidamente justificado.

Cabe esclarecer que o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, por via da Nota Técnica nº 145/2006, manifesta-se desfavorável à pretensão do projeto em análise, orientado pela Advocacia-Geral do Estado, que se posiciona contrária a doações de imóveis para entidades privadas, como forma de preservação dos mesmos. De fato, ao saírem do domínio público, perdem a subordinação ao regime jurídico dos bens públicos, podendo ser alienados, penhorados ou objeto de usucapião, o que torna possível a sua perda de forma irrecuperável.

Sem a vontade de uma das partes contratantes, a doação não se efetivará, o que torna a autorização do Legislativo letra morta. Estaríamos editando lei que, se fosse sancionada pelo Governador do Estado, entraria em vigência, mas seria ineficaz, não produzindo os efeitos dela esperados.

Há, pois, vício insanável no projeto em análise que impede a sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.632/2006.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Jô Moraes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.657/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei nº 3.657/2006 é de autoria do Governador do Estado e visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itabirinha de Mantena o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.657/2006 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a alienar ao Município de Itabirinha de Mantena imóvel urbano edificado, com área de 2.000m², situado na Rua Principal desse ente federativo. Ressalte-se que o referido bem foi doado ao Estado pelo Município de Itabirinha de Mantena, não apresentando o instrumento público de doação imposição de nenhum gravame.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa, estabelece o parágrafo único do art. 1º do projeto que o imóvel será destinado à construção de unidades habitacionais. Ademais, o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez

que o art. 2º do projeto de lei em causa prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, na hipótese do não-atendimento da finalidade que estabelece.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos Orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Apresentamos a Emenda nº 1, redigida no final deste parecer para corrigir o nome do Município, que, atualmente, é apenas Itabirinha.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.657/2006, no 1º turno, com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itabirinha o imóvel constituído por um lote de terreno medindo 2.000,00m², situado na Rua Principal, s/nº, no Povoado de São Sebastião do Itabira, no Município de Itabirinha, registrado sob o nº R-7.352, no Livro 3-A nº 11, a fls. 122, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mantena."

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - José Henrique, relator - Elisa Costa - Gustavo Valadares - Ana Maria Resende.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.658/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Carvalhópolis o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada. Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise cuida de autorizar a transferência ao Município de Carvalhópolis de terreno edificado, com 475m², situado nesse Município e incorporado ao patrimônio do Estado por doação de particulares, em 1978, sem o estabelecimento de nenhum gravame.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel será destinado à melhoria de atendimento médico e ambulatorial, satisfazendo assim o interesse público, que deve revestir a transação em tela. Além disso, a proposição prevê, no art. 2º, a reversão do bem ao patrimônio do Estado caso não seja, no prazo de cinco anos, contados da escritura pública de doação, utilizado com a finalidade estipulada.

A autorização legislativa para a alienação de bem público decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Ressalte-se, por fim, que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.658/2006, no 1º turno.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Dilzon Melo, Presidente e relator - Elisa Costa - José Henrique - Ana Maria Resende - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.659/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado a fim de ser apreciada quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, conforme preceitua o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição de conceder a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Itajubá um imóvel constituído de terreno com área de 2.082m², situado na Rua José Joaquim, no Bairro Varginha, naquele Município e que fora doado ao Estado por esse mesmo ente federativo em 1945.

Atendendo ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, a proposição preceitua que o bem será utilizado para funcionamento de escola municipal.

Ademais, o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o projeto de lei prevê, no art. 2º, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado, caso não seja, no prazo de cinco anos contados da data da escritura pública de doação, utilizado com a finalidade prevista ou for desvirtuada a destinação.

A autorização legislativa decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.659/2006, no 1º turno.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Elisa Costa - José Henrique - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.661/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.661/2006 visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Lambari o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal. Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição de conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Lambari imóvel constituído de área com 450m², incorporado ao patrimônio do Estado em 1930, registrado sob o nº 2.125, Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lambari.

Para dar atendimento ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 1º do projeto que o imóvel será destinado à instalação de um posto odontológico municipal para atendimento da comunidade local.

Também em defesa do interesse coletivo, a alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no termo avençado.

Com relação à repercussão financeira, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária. Encontra-se, pois, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.661/2006, no 1º turno.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ana Maria Resende - José Henrique - Elisa Costa.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tarumirim o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada. Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.662/2006 tem como finalidade autorizar a transferência ao Município de Tarumirim de imóvel com área de 2.000m², situado no Distrito de São Vicente, nesse Município.

O parágrafo único do art. 1º da proposição, atendendo ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em tela, prevê que o imóvel será destinado ao desenvolvimento de atividades educacionais. Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado caso não seja, no prazo de cinco anos, contados da escritura pública de doação, utilizado com a finalidade prevista.

A autorização legislativa para a alienação de bem público decorre da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. O § 2º do art. 105 dessa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com prévia autorização legislativa.

Assim sendo, a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.662/2006, no 1º turno.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Dilzon Melo, Presidente - Elisa Costa, relatora - Gustavo Valadares - José Henrique.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 21/11/2006, a seguinte comunicação:

Do Deputado Dimas Fabiano, notificando o falecimento da Sra. Elza Vilela Pinto, ocorrido em 11/11/2006, em Itajubá. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 3/2006

Objeto: renovação das assinaturas anuais do Boletim de Direito Administrativo - BDA -; do Boletim de Direito Municipal - BDM -; e do Boletim de Licitações e Contratos - BCL - para o período de janeiro a dezembro de 2007.

Em 21/11/2006, o Sr. Presidente e o Sr. 1º-Secretário ratificaram, nos termos do art. 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a Inexigibilidade de Licitação nº 3/2006, adotada com base no art. 25, I, da referida lei, bem como autorizou a despesa em favor da empresa Editora NDJ Ltda.